



## PARECER JURÍDICO

### I- PREÂMBULO

Processo Administrativo n.º 01/2026

Concorrência Eletrônica n.º 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a segunda fase da reforma e ampliação do Parque Municipal das Águas Quentes

Órgãos Interessados: Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

### II - DO RELATÓRIO

Vieram à apreciação desta Procuradoria Jurídica, os autos em referência, buscando análise e parecer quanto à legalidade de formalização de processo licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na empreitada por menor preço unitário, buscando a contratação nos termos preambulares, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria n.º 22.511/2025, de designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;
- b) Solicitações para a abertura de processo licitatório (SD e solicitação via sistema Coplan, com justificativa emitida pela secretaria demandante);
- c) Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários, Declaração de Uso de Minuta Padronizada ou Justificativa de Não Utilização, Certidão de Classificação do Objeto;
- d) Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido e mapa de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e regular execução contratual, em atendimento à Lei n.º 14.133/2021 e ao Plano



304  
[Handwritten signature]

Básico de Fiscalização, instituído pelo Decreto Municipal n.º 5.374, de 23/01/2024;

- e) Comprovação de Acervo, Termo de Referência, Projeto Básico e seus anexos, que compreendem: e.1) Declaração de Dispensa de Aprovação de Projeto pelo Corpo de Bombeiros, memorial descritivo, relatórios de sondagem, CFF - cronograma físico-financeiro; e.2) ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) e RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) que comprovam a responsabilidade dos profissionais sobre o projeto e/ou obra; e.3) Análises técnicas e declarações de disponibilidade de abastecimento de energia e de água tratada, coleta e tratamento de esgotamento sanitário para o "empreendimento Parque das Águas Quentes de Barra do Garças", emitidas pelas empresas Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. e Águas de Barra do Garças - Aegea/MT; e.4) Licenciamento ambiental (Parecer Técnico n.º 906/SMMA-BG/2024, licença prévia - LP e licença de instalação - LI) e Plano de Sustentabilidade a ser apresentado na gerência de projetos da Caixa Econômica Federal - CEF; e.5) Mapas ou croquis, plantas, projetos, quadro de composição do BDI, quadro de composição de investimentos - QCI, memória de cálculo, mapa de cotações, planilhas de composição de custos SINAPI/cotações; e.6) Declaração de encargos sociais, declaração da base do cálculo de alíquota do município, declaração de origem de preços como "AS", declaração de execução de projetos por metodologia BIM, declaração de cumprimento das exigências do art. 45 da Lei n.º 14.133/2021; e.7) Lista de verificação em acessibilidade; e.8) Relatório de Sondagem - SPT; e.8) Memorial descritivo do objeto do contrato: reforma parque das águas quentes, memorial descritivo hidrossanitário, memorial descritivo estruturas de concreto armado e madeira roliça, memorial descritivo instalações elétricas;
- f) Parecer Contábil;
- g) Autorização expressa do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura do certame;
- h) Minuta do Edital e seus anexos;
- i) Demais documentos de andamento processual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/21.



Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

Após a análise devida, o processo retornará para a continuidade da verificação legal pelo agente de contratação da fase interna, podendo ou não ser encaminhado para parecer do controle interno.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir*



*opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III.2. Planejamento da contratação

A Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual - PCA, quando elaborado pela Administração, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (Artigo 18, *caput*, da Lei n.º 14133/2021).

O artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*



II - a *definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

III - a *definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

IV - o *orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

V - a *elaboração do edital de licitação;*

VI - a *elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

VII - o *regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

VIII - a *modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - a *motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

X - a *análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

XI - a *motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.(g.n.)*

Neste mesmo dispositivo, o legislador descreve os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

I - *descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

II - *demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*



III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem

interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo § 2.º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, § 1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos legalmente autorizados.

Dessa forma, além das exigências da Lei n.º 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes dos normativos municipais que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública direta e indireta.



Verifica-se, assim, que o Estudo Técnico Preliminar – ETP deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Nesse entendimento, necessário que a elaboração do ETP seja conduzida por **profissionais da área técnica e requisitante**, e, em se tratando de documento de conhecimento técnico, sua avaliação caberá, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este procuradoria jurídica tão somente observar o atendimento das exigências relacionadas no art.18, § 1.º, da Lei nº 14.133, de 2021.

De análise dos documentos acostados aos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que foram demonstrados os seguintes elementos: a) necessidade da contratação; b) estimativas das quantidades; c) estimativa do preço da contratação; d) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos básicos previstos na legislação em comento.

### III.2.1. Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a correta execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração apontou os riscos pontualmente identificados, conforme Mapa de Riscos constante no item 36 do ETP, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

### III.2.2. Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.



### III.2.3. Do Termo de Referência e/ou Projeto Básico e da definição do objeto

O Termo de Referência e/ou Projeto Básico consiste em um dos atos essenciais do certame e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência/Projeto Básico, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pelo agente competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pelo agente competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no TR/Projeto Básico, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à Procuradoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

### III.2.4. Da pesquisa de preços/planilhas orçamentárias

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

No caso em tela, a estimativa de preços da contratação encontra-se compatível com os quantitativos levantados no Termo de Referência/Projeto Básico, e com os preços da SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, principal tabela utilizada no orçamento de obras em geral, de acordo com o último boletim de referência publicado, mantida pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, que informa os custos e índices da Construção Civil no Brasil.

### III.2.5. Das Exigências de Habilitação

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei n.º 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Dessarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide ainda o Acórdão nº 135/2005-PTCU).

### III.2.6. Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal n.º 14.133, de 2021, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento



das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Já o artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 institui clara proibição clara à realização de qualquer despesa pública sem um prévio empenho. Esta regra é amplamente reconhecida e deve ser respeitada no âmbito da administração pública municipal, servindo como um pilar para a gestão orçamentária e fiscal responsável.

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

Desta feita, verificam-se dos autos, em consonância com as disposições legais: a) Parecer Contábil, indicando as dotações orçamentárias como garantia de empenho das despesas decorrentes da contratação; b) Declaração de Compatibilidade Orçamentária, demonstrando-se que a presente contratação possui previsão de saldo orçamentário e financeiro compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

### III.2.7. Autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para sua abertura.

No presente caso, tal exigência foi devidamente cumprida.

### III.2.8. Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do agente de contratação e a publicação deste ato (Portaria n.º 22.511, de 23 de maio de 2025), em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades, integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do Município. Percebe-se preenchido este requisito.



### III.3. Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 18, incisos V e VI da Lei n.º 14.133, de 2021, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

### III. 4. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração realizar licitação previamente às suas contratações, via de regra, está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de 1988. Procedimento pelo qual possibilita à Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta para o que se pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O processo licitatório traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular, vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Coube à Lei n.º 14.133/2021, disciplinar as emanções constitucionais supramencionadas, determinando as modalidades através das quais as licitações podem ocorrer, os tipos, hipóteses em que são inexigíveis ou dispensáveis, bem como correlatos contratos ou convênios.



3JM  
KA

Quanto à adoção da modalidade Concorrência, para atender o interesse da secretaria demandante, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para a execução de obra de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade da outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor.

A Concorrência Pública tem previsão legal no artigo 6.º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo cabível para as contratações de obras, *in verbis*:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Neste raciocínio, a Lei de Licitações e Contratos, expressamente prevê que a modalidade da Concorrência deve seguir os mesmos procedimentos para o pregão, conforme artigo 29, abaixo transcrito:

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*



Para contratação de execução de obras, a Lei n.º 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 17, as fases do processo licitatório e a possibilidade da fase de habilitação anteceder às fases de apresentação de propostas e lances, e de julgamento.

Vejamos:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

- I - preparatória;*
- II - de divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - de julgamento;*
- V - de habilitação;*
- VI - recursal;*
- VII - de homologação*

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

De igual modo, a Lei n.º 14.133/2021 determina que as licitações de obras devem respeitar às normas previstas em seu artigo 45. Cite-se:

*Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:*

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;*
- II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;*
- III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;*
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;*
- V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;*
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche os requisitos legais mínimos, podendo assim ser autorizada a instauração e publicação do certame para a contratação do objeto pretendido.



316  
KM

### III.5. Das Disposições Gerais

No Parágrafo Único, do art. 53, da Lei nº. 14.133, de 2021, citado alhures, compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Destarte, parte-se da premissa de que a secretaria solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Nesse sentido, considerável mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa n.º 10/2017 - TP), que preceitua:

*§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (g.n.)*

Convém citarmos ainda a inovação trazida pela Lei n.º 14.133/2021 ao tratar do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que em seu Capítulo I, do Título V - Das Disposições Gerais, art.174 e § 1º do art. 175, que assim dispõem:

*Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:*

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

*(...)*

*§ 3º. O PNCP deverá entre outras funcionalidades, oferecer:*

14



357  
/

[...]

IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

*Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.*

*§ 1º. Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.*

Consoante se depreende da leitura do art. 175, § 1º, a realização de licitações por meio de sistema eletrônico, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, está condicionada à integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e com prévia regulamentação a ser editada pelos entes interessados.

É importante consignar que quando da realização da fase externa, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto pela Lei n.º 14.133, de 2021, a qual norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância dos prazos legais e da publicidade dos atos administrativos, conforme o seu art. 54, que se configura na transparência da atuação administrativa.


#### V- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada, **não se vislumbra óbice à continuidade da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026**, atentando-se para a observância dos prazos legais e de publicidade dos atos administrativos, conforme disposições da Lei n.º 14.133, de 2021.

Registra-se que o presente parecer está condicionado ao atendimento das recomendações indicadas. Cabendo ao gestor o atendimento de tais recomendações e condicionantes ou, alternativamente, apresentação das devidas justificativas.

É o nosso parecer, *s.m.j.*

Barra do Garças - MT, 15 de janeiro de 2026

  
Daniela da Costa Barboza  
Subprocuradora Geral  
Portaria n.º 21.850, de 13/01/2025  
OAB/DF n.º 15.576